**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA CIVEL DO FORO DA COMARCA DE 12/RS**

NÃO POSSUI INTERESSE NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

NOS TERMOS DO ART. 334, § 5º DO CPC

**1,** 2, 3, inscrito no CPF sob o nº 4 , RG sob o nº 5 , endereço eletrônico 6 , telefone 7 , residente na Rua 8, 9, bairro 10, 11/12. Cep: 14, não possui endereço eletrônico, por seus procuradores signatários, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor

**AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO**

**(CONTRATO Nº 1210642816)**

Em desfavor do **15.,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de nº 29, estabelecida na 33, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

# DOS FATOS

A parte autora firmou contrato de empréstimo com a instituição financeira requerida.

É de conhecimento público que nas operações envolvendo crédito ao consumidor através de pagamento via desconto em conta corrente, as instituições financeiras tem cobrado juros extorsivos, equiparando-se a taxas praticadas e conhecidas como “agiotagem” o que não pode ser permitido pelo Poder Judiciário.

Tramitam em todo o país ações civis públicas em desfavor da instituição financeira ré devido às práticas adotadas que violam expressamente normas de proteção ao consumidor, desta forma, é possível aferir em caráter de cognição sumária o direito tutelado pela parte autora, a exemplo dos fatos alegados na ACP Nº **5001340-48.2018.4.03.6108**, em tramitação na Justiça Federal do Estado de São Paulo.

Nesses termos, o Ministério Público Federal requer seja concedida tutela de urgência, inaudita altera parte, ordenando às rés AGIPLAN (obrigações de fazer e não fazer) que: a) no prazo máximo de 30 (trinta) dias, adote todas as providências cabíveis, em todas as suas agências/lojas/filiais, no sentido de: I) cessar as práticas noticiadas pelos clientes, mormente quanto ao desconto cumulativo de parcelas vencidas nas contas-correntes dos correntistas; II) fornecer aos seus clientes segundas vias ou cópias de todos os documentos referentes às contratações, documentos esses que deverão trazer expressa e discriminadamente os valores mutuados, os juros, os valores das parcelas, o custo total final da operação, tudo de acordo com as Resoluções do Conselho Monetário Nacional, operacionalizadas pelo BACEN, comprovando o cumprimento da obrigação nos autos, “por amostragem”, sob pena de imposição de multa diária não inferior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de outras medidas aptas a resguardar o efetivo cumprimento da decisão, além de responsabilização por crime de desobediência (arts. 536 e 537, incisos e parágrafos do Código de Processo Civil); b) seja dado, às suas próprias expensas (da AGIPLAN), amplo conhecimento da imposição de tais obrigações de fazer, nos meios de comunicação social que tenham maior alcance para o público-alvo atingido (usuários/consumidores), comprovando-se tal providência, nos autos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária não inferior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); 62. Seja concedida tutela de urgência ou de evidência, ordenando ao BACEN e à UNIÃO/SENACON (obrigações de fazer) que: a) no prazo de máximo de 30 (trinta) dias, instaurem procedimentos administrativos para apurar as denúncias relatadas em todos os PROCON Estaduais, a quem deverão requerer tais informações (arts. 105 e 106, da Lei nº 8.078/90), relativamente às rés AGIPLAN, adotando as medidas cabíveis no sentido de fazê-las cessar, comprovando tal providência nos autos, sob pena de multa diária no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso descumprimento, sem prejuízo de outras medidas aptas a resguardar o efetivo cumprimento da decisão, além de responsabilização por crime de desobediência do dirigente responsável (arts. 536 e 537, incisos e parágrafos do Código de Processo Civil); c) implantem sistema ou fluxo de controle/fiscalização de instituições financeiras no que tange às práticas que utilizam na concessão de empréstimos pessoais e consignados, principalmente no tocante à ampla, efetiva, precisa, simples e clara informação aos clientes sobre todas as condições contratuais, bem como quanto ao fornecimento obrigatório de segundas vias/cópias de contratos, recibos e outros documentos comprobatórios das operações, comprovando tal obrigação de fazer, nos autos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias; VII. DOS PEDIDOS 63. Ante o exposto, confirmando-se as tutelas de urgência e evidência, pede o Ministério Público Federal definitivamente: a) a autuação da presente petição inicial, a citação das partes, a ampla produção de provas, bem como a confirmação, em sentença final de mérito, das tutelas jurisdicionais provisórias de urgência e evidência aqui requeridas; b) seja a UNIÃO, através de sua Secretaria Nacional do Consumidor-SENACON, e o Banco Central - BACEN condenados a fiscalizar as unidades da corré AGIPLAN, para certificar o cumprimento da legislação de regência, principalmente no tocante aos direitos dos consumidores, bem como o cumprimento integral da futura sentença de procedência, inclusive adotando as medidas administrativas e punitivas cabíveis, comunicando os casos de irregularidades detectadas a esse r. Juízo; c) seja a AGIPLAN condenada a restituir em dobro, acrescido de correção monetária e juros legais todos os valores que cobrou indevidamente de seus clientes, seja a que título for, inclusive taxas de juros que porventura tenha exigido acima do que autorizado pelo marco legal ou pelos contratos firmados, bem como tarifas indevidas de transferência de recursos por meio de DOC/TED, no ato da concessão de operações de crédito, tudo na forma dos arts. 27 e 42, par. único, da Lei nº 8.078/90; d) sejam os demandados condenados ao pagamento de danos morais difusos, a ser revertido ao fundo de que trata o art. 13 da Lei n.º 7.347/85, em valor não inferior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como correção monetária, a ser calculada no momento da execução, sendo as entidades públicas em razão da omissão em fiscalizar e tutelar os direitos dos consumidores e, as entidades privadas pelo abuso do poder econômico e abuso da situação de vulnerabilidade dos consumidores (eficácia horizontal dos direitos fundamentais – art. 170, IV, Constituição Federal); e) sejam todos os réus condenados nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, a serem revertidos também ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. 64. Consigna-se que as cópias dos documentos que acompanham esta exordial não necessitam de autenticação face ao que preceitua o art. 24 da Lei nº 10.522/02: "As pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo". 65. Pretende o autor, além dos documentos que já instruem a inicial, valer-se de todos os meios de prova permitidos em direito, requerendo ainda seja determinada a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90. Dá-se à causa o valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Bauru, 22 de maio de 2018.

**INFORMAÇÕES SOBRE A OPERAÇÃO E MEMÓRIA DE CÁLCULO**

|  |  |
| --- | --- |
| **TIPO DE CRÉDITO** | **EMPRÉSTIMO PESSOAL COM DESCONTO EM CONTA CORRENTE** |

Após detalhada análise do contrato realizada por equipe técnica especializada em cálculos financeiros, constatou-se que a parte autora possui um crédito a ser restituído, de acordo com a memória de cálculo anexada ao processo.

Ocorre que, mediante abuso do seu poder econômico, a instituição financeira requerida, inseriu cláusulas, consoante art. 51 do CDC, são abusivas, na medida em que:

1. estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que colocam o consumidor em desvantagem exagerada, sendo incompatíveis com a boa-fé e com a equidade;
2. estão em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;
3. restringem direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo que ameaçam seu objeto e o seu equilíbrio contratual;
4. violam o dever de informação, previsto no artigo 52 da Lei 8.078/90;
5. Não estão escritas na forma que determina o § 3o do artigo 54 do CDC, o que dificultou a sua compreensão pela parte autora;

Desta forma, não há qualquer alternativa, senão invocar a Tutela Jurisdicional do Estado, vez que demonstrada à necessidade e adequação, a fim de que sejam revisadas as cláusulas contratuais e demais condições aderidas na concessão do empréstimo pessoal.

# DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Dispõe o artigo 98 do Código de Processo Civil que:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Já o art. 99 prevê que o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso e, de acordo com o parágrafo segundo, sendo que:

O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Portanto, uma vez que o parágrafo 3o do artigo 99 do CPC dispõe que, *“presume-se verdadeira a alegação de insuficiência”* e que, consoante dispõe o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal, ***“assistência do*** *requerente* ***por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”***, a parte autora afirma expressamente, que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1o A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais; II - os selos postais;

1. - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;
2. - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;
3. - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;
4. - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;
5. - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;
6. - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;
7. - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

Importante destacar que os rendimentos da parte autora demonstram a sua impossibilidade de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.In verbis (Agravo de Instrumento Nº 70039704325, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes, Julgado em 19/11/2010);

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE CANCELAMENTO DE REGISTRO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVANTE COM RENDA LÍQUIDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS MENSAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA.

Ademais, de acordo com o artigo 5º inciso LXXIV, da Constituição da República “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso”. Por esta razão requer a concessão do benefício da Assistência Judiciária, nos termos da Lei 1.060 de 1950.

# DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA E PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

Dispõe a súmula 297 do STJ, que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, senão vejamos:

Súmula nº 297

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras

Neste sentido, imperiosa a aplicação do que dispõe o inciso VIII do artigo 6º do CDC, que diz, ser direito básico do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Portanto, a análise das cláusulas contratuais discutidas na presente demanda, devem se dar com observância às regras de defesa e proteção ao consumidor, consoante entendimento sumulado pelo STJ (súmula 297).

# DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E OU MEDIAÇÃO

Na medida em que a ação se limita a discussão de ilegalidades contratuais, verificáveis através de prova unicamente documental e com esteio em teses firmadas em súmulas e recursos repetitivos, a parte autora manifesta o seu desinteresse pela audiência de conciliação ou mediação.

# DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS

**5.1. DOS JUROS REMUNERATÓRIOS (CONFORME TAXA MÉDIA DE MERCADO)**

No tocante aos juros remuneratórios, o STJ já sumulou o entendimento de que os juros remuneratórios são limitados à taxa média de mercado. Vejamos:

Súmula N° 296

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Neste sentido, aliás há entendimento consolidado pela Corte Superior em incidente de demandas repetitivas, que limita à media de mercados os juros remuneratórios até mesmo quando não estiver expressamente pactuado:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. **INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO**. **JUROS REMUNERATÓRIOS**. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o **juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie**, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.879 - PR (2009/0015831-8)

Este entendimento, aliás também fora sumulado. Vejamos:

**Súmula nº 530 DO STJ**

Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.

Diante do exposto, sabe-se que a limitação dos juros remuneratórios se dá à taxa média do mercado no período da contratação e não em patamar superior.

# DA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA

Acerca da descaracterização da mora, tem-se que o entendimento fora pacificado pela Corte Superior quando do julgamento de recurso submetido à demanda dos recursos repetitivos, RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.530 - RS (2008/0119992-4). *In verbis*:

ORIENTAÇÃO 2

* + 1. O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora;

Logo, observado entendimento do STJ em sede de recursos repetitivos a mora merece ser afastada.

# DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

Acerca da vedação da vedação da inscrição e manutenção do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, tem-se que o entendimento fora pacificado pela Corte Superior quando do julgamento de recurso submetido à demanda dos recursos repetitivos, RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.530 - RS (2008/0119992-4). In verbis:

A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;

De acordo com a orientação 04 do STJ, é vedada a inscrição ou a manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes quando presentes 3 (três) requisitos, quais sejam:

* + 1. Que haja a interposição da Ação Revisional;
    2. Que a ação interposta esteja fundamentada na jurisprudência do STJ;
    3. Que seja realizado o depósito da parcela incontroversa.

No caso concreto, a simples distribuição da presente demanda é capaz de comprovar o atendimento ao **PRIMEIRO REQUISITO**.

No concernente ao cumprimento ao **SEGUNDO REQUISITO**, se destaca que peça vestibular se fundamenta nas teses firmadas pelo STJ nos seguintes recursos repetitivos:

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **PONTO EM DISCUSSÃO** | **RECURSO REPETITIVO QUE RESOLVEU A**  **QUESTÃO** | **TESE FIRMADA NO RECURSO REPETITIVO** | **SÚMU LA DO STJ** |
| Juros remuneratórios | RECURSO ESPECIAL  Nº 1.112.879 (2009/0015831-8) | O juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen | -296  -530 |
| Configuração da mora | RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.530 - RS (2008/0119992-4) | ORIENTAÇÃO 2  a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora; |  |
| Inscrição nos cadastros de inadimplentes | RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.530 - RS (2008/0119992-4) | ORIENTAÇÃO 4   1. A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de   inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será |  |
|  |  | deferida se, cumulativamente:  i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito;  ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ;  iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada  conforme o prudente arbítrio do juiz; |  |

No que tange ao **TERCEIRO REQUISITO**, destaque-se que a parte autora requer a autorização de depósito dos valores incontroversos, na **presente** demanda.

Logo, observados os referidos requisitos, nos termos do julgamento de recurso submetido à demanda dos recursos repetitivos, RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), o nome da parte autora não poderá figurar em **NENHUM** cadastro de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, BACEN e demais órgãos do gênero).

# DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando a complexidade da causa, o elevado grau de zelo do profissional, o que exige do profissional muito tempo de trabalho e comprometimento; bem como a consagração do preceito qualitativo, insculpido no artigo 133 da Constituição da República, o valor arbitrado deve ser arbitrado no percentual equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, desde que não seja inferior ao valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) consoante art. 85 do Código de Processo Civil, sendo vedada a sua compensação, conforme dispõe o artigo §14, também do CPC.

# DO DEFERIMENTO DAS MEDIDAS LIMINARES

Quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a tutela de urgência será concedida, conforme dispõe o art. 300 do CPC, razão pela qual se justifica o deferimento dos pedidos liminares postos no caso concreto. Mesmo que não fosse este o entendimento, insta destacar que, dispõe o parágrafo único do artigo 311 do CPC, que o juiz poderá decidir liminarmente a tutela da evidência, concedendo-a, **independentemente da** demonstração **de perigo de dano** ou de risco ao resultado útil do processo, quando, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente **e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos** ou em súmula vinculante. Senão vejamos:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

(...)

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Logo, na medida em que a presente demanda preenche os requisitos autorizadores para o deferimento das medidas liminares a parte autora **REQUER** o que segue:

# DOS PEDIDOS

Ante o exposto a parte autora manifesta expressamente o seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §5º do CPC, requerendo o que segue:

**8.1. O DEFERIMENTO DE LIMINAR PARA:**

1. Determinar a vedação de inserção do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa de dez salários mínimos, ou, na hipótese de já constar cadastrada nos órgãos de proteção de crédito, determinar sua imediata exclusão, sob pena de multa diária de dois salários mínimos;

**8.2 NO MÉRITO REQUER:**

* 1. A concessão do benefício da Gratuidade da Justiça, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora afirma expressamente, que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família;
  2. A citação da parte requerida para contestar, querendo, no prazo legal, sob pena de sofrer os efeitos da confissão e revelia;
  3. A limitação da taxa de juros remuneratórios à taxa média de mercado do Banco Central;
  4. A restituição de forma simples dos valores pagos indevidamente, monetariamente atualizados pelo IGPM e acrescidos de juros de 1% ao mês, até a data do efetivo pagamento;
  5. Seja condenada a Instituição Financeira requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, a serem fixados por este juízo no percentual equivalente à 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, desde que não seja inferior ao valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
  6. Requer que todas as intimações e/ou notificações constem em nome de AMIEL DIAS DE LUIZ, OAB/RS 78.403 sob pena de nulidade (STJ – Resp 162202/SP, 1.ª T. – Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU 11.03.2002);
  7. Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, requerendo a total procedência da ação nos termos em que fora proposta.

# Dá-se à causa o valor de R$ 37[[1]](#footnote-0)¹

# 

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 38.

# AMIEL DIAS DE LUIZ

# OAB/RS 78.403

1. Valor de Alçada: Maio/2022 -<http://www.tjrs.jus.br/site/processos/custas_processuais/> [↑](#footnote-ref-0)